# PARLAMENTO EUROPEU

*1999* *2004*

*Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno*

PROVISÓRIO
**2003/0168(COD)**

29.3.2005

# ***I
# PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais ("Roma II")
(COM(2003) 427 – C5-0338/2003 – 2003/0168(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

Relatora: Diana Wallis

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

# Í N D I C E

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU ..... 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS ..... 38

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS ..... xx

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais ("Roma II")**
**(COM(2003) 427 – C5-0338/2003 – 2003/0168(COD))**

**(Processo de co-decisão: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2003) 427)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e a alínea c) do artigo 61º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0338/2003),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e o parecer da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2004),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

| Texto da Comissão | Alterações do Parlamento |
|---|---|
| | Alteração<br>Considerando 5 |
| (5) O âmbito de aplicação do regulamento deve ser fixado de forma a garantir a coerência com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 ***e com a Convenção de Roma de 1980***. | (5) O âmbito de aplicação ***e as disposições*** do ***presente*** regulamento ***devem*** ser ***fixados*** de forma a garantir a coerência com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 ***do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*** e com ***o Regulamento (CE) nº .../... relativo à lei aplicável às obrigações contratuais*** |

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

***("Roma I")***.

*Justificação*

*É evidente que deve ser garantida a coerência do regulamento não apenas com a Convenção de Roma de 1980, que continuará em vigor em virtude do facto de a Dinamarca não participar na aprovação do regulamento, mas também com o regulamento que resultará do projecto "Roma I".*

Alteração 2
Considerando 5 bis (novo)

***(5 bis) A preocupação com a coerência do direito comunitário exige que o presente regulamento não prejudique as disposições relativas à lei aplicável ou que tenham uma incidência na lei aplicável, constantes dos tratados ou dos instrumentos de direito derivado diferentes do regulamento proposto, tais como as regras de conflitos de leis em matérias específicas, as disposições imperativas de origem comunitária ou os princípios jurídicos fundamentais do mercado interno. Em consequência, o presente regulamento deve promover o bom funcionamento do mercado interno e, em especial, a livre circulação de bens e serviços.***

*Justificação*

*A presente alteração, que se baseia no texto do considerando 19 da Comissão, deve ser lido em conjunto com a alteração ao artigo 1º ("Âmbito de aplicação material", que deve ser substituído por "Âmbito de aplicação substantiva"). É essencial que as disposições do presente regulamento não obstem ao bom funcionamento do mercado interno.*

Alteração 3
Considerando 7

| | |
|---|---|
| (7) ***Embora o princípio lex loci delicti commissi constitua a solução de base em matéria de obrigações extracontratuais na quase totalidade dos Estados-Membros, a concretização deste princípio no caso de*** | (7) ***É necessário que haja regras de conflitos tão uniformes quanto possível no conjunto dos Estados-Membros a fim de reduzir ao mínimo a incerteza jurídica. No entanto, esta necessidade de certeza*** |

| | |
|---|---|
| ***dispersão de elementos por vários países é objecto de tratamentos diferentes. Esta situação é fonte de incerteza jurídica***. | ***jurídica deve estar sempre subordinada à necessidade imperativa de administrar a justiça em casos particulares, havendo que preservar, por conseguinte, a possibilidade de utilização do poder discricionário por parte dos tribunais. Além disso, há que respeitar as intenções das partes quando estas tenham feito uma escolha expressa no que respeita à lei aplicável a uma questão relativa a um ilícito ou quando tal escolha possa ser razoavelmente inferida pelo tribunal.*** |

*Justificação*

*Ainda que, à primeira vista, o princípio lex loci delicti commissi possa constituir, sob certos aspectos, uma solução de base ideal, há que dispor de regras mais flexíveis, a fim de permitir uma maior margem de manobra por parte dos tribunais no julgamento de casos específicos. Além do mais, há que respeitar a autonomia das partes.*

Alteração 4
Considerando 8

| | |
|---|---|
| (8) ***A regra uniforme deve*** melhorar a previsibilidade das decisões judiciais e assegurar um equilíbrio razoável entre os interesses da pessoa cuja responsabilidade é invocada e os interesses da pessoa lesada. ***A conexão ao país do lugar onde o dano directo ocorreu (lex loci delicti commissi) estabelece um justo equilíbrio entre os interesses do autor do dano e da pessoa lesada e corresponde igualmente à concepção moderna do direito da responsabilidade civil e à evolução dos sistemas de responsabilidade objectiva***. | (8) ***O presente regulamento deverá poder contribuir para*** melhorar a previsibilidade das decisões judiciais e assegurar um equilíbrio razoável entre os interesses da pessoa cuja responsabilidade é invocada e os interesses da pessoa lesada. ***Além disso, deverá satisfazer as razoáveis expectativas das partes e permitir que os tribunais tratem da questão da lei aplicável a um determinado litígio que satisfaça as necessidades do comércio e das transacções internacionais numa Comunidade de Estados sem fronteiras internas.*** |

*Justificação*

*Ver justificação relativa à alteração ao considerando 7. Não existe certeza quanto ao que seja exactamente a "concepção moderna do direito da responsabilidade civil". Por outro lado, não parece necessária a referência aos sistemas de responsabilidade objectiva.*

Alteração 5
Considerando 8 bis (novo)

***(8 bis) As regras de conflitos de leis estipuladas no presente regulamento cobrem igualmente as obrigações baseadas na responsabilidade objectiva e as regras harmonizadas relativas aos factores de conexão aplicam-se também à questão da capacidade de incorrer na responsabilidade por um ilícito.***

*Justificação*

*Tendo particularmente (mas não apenas) em vista as obrigações resultantes dos acidentes de circulação com base na responsabilidade objectiva do proprietário do veículo, importa deixar claro que as regras de conflito cobrem também a responsabilidade objectiva. Cumpre igualmente clarificar que as regras harmonizadas relativas aos factores de conexão são aplicáveis à questão da capacidade de incorrer na responsabilidade por um ilícito.*

Alteração 6
Considerando 9

| | |
|---|---|
| ***(9) É conveniente prever regras específicas para os delitos especiais em relação aos quais a regra geral não permite obter um equilíbrio razoável entre os interesses em presença.*** | ***Suprimido*** |

*Justificação*

*Este considerando torna-se desnecessário, em razão da nova abordagem adoptada no presente relatório.*

Alteração 7
Considerando 9 bis (novo)

***(9 bis) Ao considerar a questão da lei aplicável, há que ter em vista também a necessidade de assegurar um nível elevado de protecção dos consumidores e sublinhar a importância atribuída pelo direito comunitário à protecção dos consumidores.***

Alteração 8
Considerando 10

| | |
|---|---|
| ***(10) Em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, a regra de conflito deve responder aos objectivos que consistem na justa repartição dos riscos inerentes a uma sociedade moderna caracterizada por um elevado grau de tecnicidade, na protecção da saúde dos consumidores, no impulso à inovação, na garantia de uma concorrência não falseada e numa maior facilidade das trocas comerciais. A conexão à lei da residência habitual da pessoa lesada, acompanhada de uma cláusula de previsibilidade, constitui uma solução equilibrada em relação a estes objectivos.*** | ***Suprimido*** |

*Justificação*

*Considera-se que as regras gerais podem abarcar perfeitamente os casos de responsabilidade pelos produtos defeituosos.*

Alteração 9
Considerando 11

| | |
|---|---|
| ***(11) Em matéria de concorrência desleal, a regra de conflito deve proteger os concorrentes, os consumidores e o público em geral, bem como garantir o bom funcionamento da economia de mercado. A conexão à lei do mercado afectado permite realizar estes objectivos, salvo casos especiais que justificam o recurso a outras regras.*** | ***Suprimido*** |

*Justificação*

*Considera-se que as regras gerais podem abarcar perfeitamente os casos de concorrência desleal. Além disso, não se sabe exactamente o que se considera abrangido pelas "questões relativas à concorrência desleal". No caso de se julgar indispensável dispor de uma regra específica "em matéria de concorrência desleal", dever-se-ia incluir uma disposição contendo a respectiva definição.*

Alteração 10
Considerando 12

| | |
|---|---|
| (12) ***Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, a regra de conflito deve reflectir um equilíbrio razoável*** em matéria de violação do direito à vida privada e dos direitos ***de*** personalidade***. O respeito dos princípios fundamentais em vigor nos Estados-Membros em matéria de liberdade de imprensa deve ser assegurada graças a uma cláusula de salvaguarda específica.*** | (12) ***Há que estipular uma regra específica*** em matéria de violação do direito à vida privada e dos direitos ***relativos à*** personalidade***, considerando nomeadamente o papel dos meios de comunicação na sociedade e a fim de ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias[1]. Em particular, pode pressupor-se a existência de um nexo mais estreito em relação a um país específico, tendo em conta certos factores, como o país ao qual uma publicação ou emissão é principalmente dirigida, a língua da publicação ou emissão, ou ainda a importância das vendas ou dos níveis de audiência num determinado país em comparação com o total das vendas ou dos níveis de audiência. Devem aplicar-se considerações análogas às publicações na Internet.***<br>***[1] Proc. C-68/93, Fiona Shevill e. o. [1995] Col. I-415.*** |

*Justificação*

*Ver justificação relativa à alteração 1 ao artigo 6º.*

Alteração 11
Considerando 12

| | |
|---|---|
| (12) ***Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, a regra de conflito deve reflectir um equilíbrio razoável em matéria de violação do direito à vida privada e dos direitos de*** | (12) ***É necessária uma regra específica para as violações do direito à vida privada e dos direitos de personalidade cometidos por órgãos de radiodifusão ou pela imprensa, tendo em conta o princípio fundamental da liberdade de imprensa. O país ao qual a publicação ou o serviço de radiodifusão é destinado deve ser*** |

| | |
|---|---|
| ***personalidade. O respeito dos princípios fundamentais em vigor nos Estados-Membros em matéria de liberdade de imprensa deve ser assegurada graças a uma cláusula de salvaguarda específica***. | ***determinado por certos factores, como a língua da publicação ou do serviço de radiodifusão, o tamanho das salas ou a quantidade de público. A esse respeito, o país no qual é exercido o controlo editorial pode constituir uma alternativa enquanto factor de conexão***. |

*Justificação*

*Trata-se de uma alteração alternativa, destinada a atender às preocupações dos editores e órgãos de radiodifusão.*

Alteração 12
Considerando 13

| | |
|---|---|
| ***(13) Em matéria de infracções contra o ambiente, o artigo 174° do Tratado - que visa um nível elevado de protecção e que é fundado nos princípios da precaução e de acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, e do poluidor-pagador - justifica plenamente o recurso ao princípio a favor da pessoa lesada.*** | ***Suprimido*** |

*Justificação*

*Considera-se que as regras gerais podem abarcar perfeitamente os casos de infracções contra o ambiente. Além disso, não se sabe exactamente o que se considera abrangido pelas "infracções contra o ambiente" e, quanto ao presente regulamento, deve dizer respeito unicamente à determinação das normas aplicáveis e não às disposições de direito substantivo relativas à responsabilidade ambiental. No caso de se julgar indispensável dispor de uma regra específica "em matéria de infracções contra o ambiente", dever-se-ia incluir uma disposição contendo a respectiva definição.*

Alteração 13
Considerando 14

| | |
|---|---|
| (14) No que diz respeito à violação dos direitos de propriedade intelectual, convém preservar o princípio "*lex loci protectionis*" universalmente reconhecido. Para efeitos | (14) No que diz respeito à violação dos direitos de propriedade intelectual, convém preservar o princípio "*lex loci protectionis*" universalmente reconhecido. Para efeitos |

| | |
|---|---|
| do presente regulamento, a expressão direitos de propriedade intelectual ***visa*** o direito de autor***,*** os direitos conexos, o direito *sui generis* para a protecção das bases de dados, bem como os direitos de propriedade industrial. | do presente regulamento, a expressão direitos de propriedade intelectual ***deve entender-se como visando*** o direito de autor ***e*** os direitos conexos, o direito *sui generis* para a protecção das bases de dados, bem como os direitos de propriedade industrial. |

*Justificação*

*O objectivo da presente alteração é melhorar a terminologia da versão inglesa.*

Alteração 14
Considerando 15

| | |
|---|---|
| (15) É conveniente ***prever*** regras ***análogas no*** caso de ***danos resultantes de outro facto que não seja um ilícito, tais como o*** enriquecimento sem causa ou ***a*** gestão de negócios. | (15) É conveniente ***estipular*** regras ***específicas para o*** caso de ***responsabilidade resultante do*** enriquecimento sem causa ou ***da*** gestão de negócios. |

*Justificação*

*Devem ser previstas regras específicas para o caso de responsabilidade extracontratual resultante do enriquecimento sem causa ou da gestão de negócios.*

Alteração 15
Considerando 18 bis (novo)

| | |
|---|---|
| | ***(18 bis) A lei aplicável às obrigações extracontratuais resultantes de qualquer tipo de acção industrial, pendente ou consumada, deve ser a do país no qual a acção está a ser ou foi praticada.*** |

*Justificação*

*Os direitos dos trabalhadores a recorrerem a acções colectivas, incluindo a greve, garantidas pelo direito nacional não devem ser comprometidos.*

Alteração 16
Considerando 18 ter (novo)

***(18 ter) Considerando que a distribuição de perdas é regulada pela lei ou leis designadas pelas disposições do presente regulamento, deve caber, por via de regra, ao tribunal onde foi intentada a acção regular o montante de toda e qualquer indemnização. No entanto, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 44/2001 e a Quarta e Quinta Directivas relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, no caso de acidentes de circulação, o tribunal onde foi intentada a acção deve aplicar, no que respeita à fixação do montante, as disposições aplicáveis no lugar em que a vítima individual tem a sua residência habitual, a não ser que tal solução não seja equitativa.***

*Justificação*

*É importante clarificar que as disposições relativas à fixação do montante da indemnização devem ser as do foro. Não obstante, no caso de acidentes de circulação, muitas vezes será mais justo aplicar as disposições aplicáveis no domicílio da vítima (quando a vítima solicite cuidados permanentes, por exemplo). Além disso, convém fazer referência ao Regulamento "Bruxelas I" e à Quarta e Quinta Directivas relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, já que o disposto no nº 2 do artigo 11º do regulamento em questão, em conjugação com as referidas directivas, permite às partes lesadas intentar directamente uma acção contra o segurador num litígio transfronteiriço.*

Alteração 17
Considerando 18 quater (novo)

***(18 quater) A fim de assegurar que a questão da lei aplicável será devidamente tomada em consideração pelas partes e pelo tribunal, deve ser imposta às partes a obrigação de informar o tribunal, na petição inicial, bem como a outra parte qual a lei ou leis que entendem ser total ou parcialmente aplicáveis à causa.***

*Justificação*

*Esta simples exigência garantirá que a questão da lei aplicável será devidamente tomada em*

*consideração pelas duas partes e pelo tribunal, contribuindo, deste modo, para assegurar a certeza jurídica.*

Alteração 18
Considerando 18 quinquies (novo)

***(18 quinquies) É importante especificar claramente que o tribunal onde foi intentada a acção deve estabelecer o conteúdo da lei estrangeira por sua própria iniciativa.***

*Justificação*

*Uma vez que actualmente a posição varia consoante a jurisdição, este seria um modo de obter uma abordagem uniforme.*

Alteração 19
Considerando 19

| | |
|---|---|
| ***(19) A preocupação com a coerência do direito comunitário exige que o presente regulamento não prejudique as disposições relativas à lei aplicável ou que tenham uma incidência na lei aplicável, constantes dos tratados ou dos instrumentos de direito derivado diferentes do regulamento proposto, tais como as regras de conflitos de leis em matérias específicas, as disposições imperativas de origem comunitária, a excepção da ordem pública comunitária ou os princípios próprios ao mercado interno. Por outro lado, o presente regulamento não visa impedir o bom funcionamento do mercado interno e, em especial, a livre circulação de bens e serviços - e tal não deverá decorrer da sua aplicação.*** | ***Suprimido*** |

*Justificação*

*Este considerando foi alterado e passou a ser o considerando 5 bis.*

Alteração 20
Artigo 1, nº 2, alíneas d) e e)

| | |
|---|---|
| d) A responsabilidade pessoal legal dos associados e dos órgãos relativamente às dívidas de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva e a responsabilidade pessoal legal das pessoas encarregues do controlo legal de documentos contabilísticos; | d) A responsabilidade pessoal legal dos associados e dos órgãos relativamente às dívidas de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva e a responsabilidade pessoal legal das pessoas encarregues do controlo legal de documentos contabilísticos ***em relação à sociedade objecto da auditoria e aos seus membros***; |
| e) As obrigações extracontratuais entre os constituintes, os "trustees" e os beneficiários de um "trust"; | e) As obrigações extracontratuais entre os constituintes, os "trustees" e os beneficiários de um "trust" ***criado voluntariamente***; |

*Justificação*

*A primeira parte da presente alteração reflecte o problema de haver dois regimes diferentes em matéria de conflitos que podem ser aplicados, como, por exemplo, no caso de um potencial adquirente de uma sociedade evocar pretensões contra os consultores financeiros do vendedor e os revisores de contas da sociedade.*

*A segunda parte relativa aos "trusts" destina-se a assegurar uma maior coerência com a Convenção de Haia de 1985 relativa ao reconhecimento dos "trusts" e a evitar dificuldades ou confusões resultantes da utilização do "trust" em jurisdições de direito comum como um meio para enfrentar situações como a do enriquecimento sem causa.*

Alteração 21
Artigo 1, nº 2 bis (novo)

| | |
|---|---|
| | ***2 bis. O presente regulamento não prejudica a aplicação ou a adopção dos actos emanados das instituições das Comunidades Europeias que:*** |
| | ***a) em matérias específicas, regulam os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais,*** |
| | ***b) estabelecem normas que são aplicáveis independentemente da lei nacional que regula, por força do presente regulamento, a obrigação extracontratual em causa, ou*** |

***c) se opõem à aplicação de uma disposição ou disposições da lei do foro ou da lei designada pelo presente regulamento, ou***

***d) estabelecem normas destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno se tais disposições não puderem ser aplicáveis juntamente com a lei designada pelas disposições de direito internacional privado.***

*Justificação*

*É preferível tratar o âmbito de aplicação substantivo do regulamento num único artigo, delimitando claramente os âmbitos nos quais o direito comunitário prevalece sobre as normas de direito internacional privado. A nova alínea d) visa abarcar instrumentos existentes actualmente no mercado interno, como as directivas relativas à televisão sem fronteiras e ao comércio electrónico.*

Alteração 22
Capítulo II, Secção I, Artigo 2 bis (novo)

***Artigo 2º bis***

***Liberdade de escolha***

***1. As partes podem acordar, mediante uma convenção posterior ao seu litígio ou, no caso de uma pré-existente relação comercial independente entre comerciantes com igual capacidade de negociação, mediante uma convenção negociada livremente antes do litígio, em sujeitar a obrigação extracontratual à lei que escolherem. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de um modo inequívoco das circunstâncias da causa. Tal não deve prejudicar os direitos e obrigações de terceiros nem as regras obrigatórias na acepção do artigo 12º.***

***2. A escolha de uma lei pelas partes não priva o trabalhador que seja parte num contrato de emprego da protecção de que beneficiaria de acordo com as regras obrigatórias:***

***a) do país onde executa habitualmente o***

***seu trabalho em cumprimento do contrato; ou***

***b) caso o trabalhador não execute o seu trabalho em nenhum dos países em causa, da lei do país do domicílio da entidade através da qual tenha sido contratado; ou***

***c) do país com o qual o contrato tenha uma conexão mais estreita.***

***3. Sempre que todos os outros elementos da situação se localizem, no momento do dano, num ou em vários Estados-Membros da Comunidade Europeia, a escolha de uma lei pelas partes não pode prejudicar a aplicação das disposições de direito comunitário.***

*Justificação*

*Parece mais lógico transpor o antigo artigo 10º para a parte inicial do regulamento, pois, se se evidenciar que as partes acordaram numa convenção quanto ao direito aplicável, deverá ter-se em conta a intenção das partes, antes de aplicar regras externas a fim de determinar o direito aplicável. Isto favorece igualmente a economia judicial.*

*Além disso, não parece haver razão para impedir que as partes numa relação comercial independente não possam ter a possibilidade de concluir um acordo quanto ao direito aplicável a todo e qualquer pedido de indemnização antes que tal pretensão seja manifestada. Isto pode ser conveniente para operadores que desejem regular desde o início todos os aspectos potenciais da sua relação. No entanto, a formulação desta alteração tem por objectivo excluir os contratos ou acordos de consumo não negociados livremente (como os contratos-tipo ou os contratos de adesão, por exemplo), nos quais as partes contratantes não dispõem da mesma capacidade de negociação (a exemplo dos contratos de seguro, de franquias e licenças). Também não parece haver razão para não permitir que tais convenções possam ser celebradas em matéria de propriedade intelectual.*

*As novas disposições em matéria de contratos de trabalho e de contratos de consumo reflectem a posição adoptada na Convenção de Roma quanto às obrigações contratuais.*

Alteração 23
Artigo 3

| | |
|---|---|
| Artigo 3º | Artigo 3º |

| | |
|---|---|
| Regra geral | Regra geral |
| 1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual é a do país onde ocorreu ou poderá ocorrer o dano, independentemente do país em que o facto gerador do dano se produziu e independentemente do ou dos países em que ocorram as consequências indirectas do dano. | 1. ***Caso não exista um acordo na acepção do artigo 2º bis e salvo disposições contrárias do presente regulamento,*** a lei aplicável a uma obrigação extracontratual ***resultante de um ilícito*** é a do país onde ocorreu ou poderá ocorrer o dano, independentemente do país em que o facto gerador do dano se produziu e independentemente do ou dos países em que ocorram as consequências indirectas do dano. |
| ***2. Todavia, quando a pessoa cuja responsabilidade é invocada e a pessoa lesada tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento da ocorrência do dano, a obrigação extracontratual é regulada pela lei deste país.*** | |
| ***3.*** Não obstante o disposto ***nos nºs*** 1 ***e 2***, se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país, é aplicável a lei deste último país. ***Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país pode ter por base, nomeadamente, uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato que apresente um vínculo estreito com a obrigação extracontratual em causa.*** | ***2.*** Não obstante o disposto ***no nº*** 1 ***e, excepcionalmente***, se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país, é aplicável a lei deste último país. |
| | ***Os factores que podem ser tomados em consideração como sendo prova de uma conexão manifesta de uma obrigação extracontratual com um outro país são os seguintes:*** |
| | ***a) no que respeita à repartição das perdas e à capacidade jurídica, o facto de a pessoa ou pessoas alegadamente responsáveis e a vítima ou vítimas de uma perda ou de um dano possuírem domicílio no mesmo país ou de as disposições pertinentes do país de domicílio da pessoa ou pessoas alegadamente responsáveis e do da vítima ou vítimas de uma perda ou de um dano serem substancialmente*** |

***idênticas;***

***b) uma relação preexistente entre as partes, de direito ou de facto, como, por exemplo, um contrato que tenha uma conexão estreita com a obrigação extracontratual em questão;***

***c) a necessidade de certeza, previsibilidade e uniformidade relativamente aos resultados;***

***d) a protecção de expectativas legítimas;***

***e) as políticas nas quais se baseia a lei estrangeira aplicável e as consequências da sua aplicação;***

***3. Para resolver a questão da lei aplicável, o tribunal onde foi intentada a acção analisará separadamente, se necessário, cada uma das questões específicas do litígio.***

*Justificação*

*Por razões de clareza, coerência e uma certa dose de flexibilidade, a relatora optou por uma regra geral flexível que seria aplicável a todos os ilícitos, na falta de escolha de lei aplicável ou de regras específicas, que são estabelecidas nos artigos subsequentes, juntamente com uma disposição que especifica as circunstâncias nas quais, a título excepcional, se pode prescindir dessa regra, devido à existência de uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do que é indicado pela regra geral. Esta disposição deverá ser aplicável à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, à concorrência desleal e às infracções contra o ambiente.*

*A relatora entende que, na medida em que se prevê que cada questão específica de um litígio internacional exige uma análise separada, os tribunais podem evitar todas as "statuta odiosa" eventualmente aplicáveis, recorrendo se necessário ao desmembramento ("dépeçage") (cf. Friedrich K. Juenger, "The Problem with Private International Law", Roma, 1999, Centro di studi e ricerche di diritto comparato e straniero).*

*Isto é reforçado pelo disposto na alínea c) do nº 2, que permite ao tribunal onde foi intentada a acção de recusar a aplicação de uma ou mais disposições de direito estrangeiro que dariam lugar a consequências repugnantes.*

*Esta abordagem visa optimizar a certeza jurídica, ao permitir aos tribunais a utilização do seu poder discricionário na escolha da solução que melhor corresponda à necessidade de fazer justiça à vítima e às expectativas razoáveis das partes, minimizando o risco do recurso ao "forum shopping".*

*Paradoxalmente, as regras que são excessivamente rígidas e ostensivamente simples não dão*

*origem a uma maior certeza jurídica ou maior previsibilidade do resultado, o que é de grande importância para os profissionais. Por exemplo, tais regras têm por consequência o facto de os tribunais se verem obrigados a reclassificar certas questões como sendo "processuais", a fim de fazer justiça em determinados casos.*

Alteração 24
Artigo 4

| | |
|---|---|
| ***Artigo 4º*** | ***Suprimido*** |
| ***Responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos*** | |
| ***Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 3º, a lei aplicável à obrigação extracontratual em caso de dano ou risco de dano causado por um produto defeituoso é a lei do país em que a pessoa lesada tem a sua residência habitual, salvo se a pessoa cuja responsabilidade é invocada provar que o produto foi comercializado neste país sem o seu consentimento, sendo então aplicável a lei do país em que a pessoa cuja responsabilidade é invocada tem a sua residência habitual.*** | |

*Justificação*

*Considera-se que a responsabilidade por um produto defeituoso pode ser tratada no âmbito do artigo 3º, com as alterações que lhe foram introduzidas.*

Alteração 25
Capítulo II, Secção 1 bis (nova)

***SECÇÃO 1 BIS***

***REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS A ILÍCITOS ESPECÍFICOS E OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS***

Alteração 26
Artigo 5

| | |
|---|---|
| ***Artigo 5º*** | ***Suprimido*** |

| | |
|---|---|
| | ***Concorrência desleal*** |
| | ***1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de um acto de concorrência desleal é a lei do país em cujo território as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores são ou podem ser prejudicados de forma directa e substancial.*** |
| | ***2. Quando um acto de concorrência desleal prejudica exclusivamente os interesses de um determinado concorrente, é aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 3º.*** |

*Justificação*

*Considera-se que a concorrência desleal pode ser tratada no âmbito do artigo 3º, com as alterações que lhe foram introduzidas. Por outro lado, a falta de clareza existente quanto ao que deva ser considerado como "actos de concorrência desleal", a relatora julga que é preferível suprimir esta disposição. No caso de se acabar por decidir que os "actos de concorrência desleal" devem ser expressamente abrangidos pelo presente regulamento, conviria incluir uma disposição contendo a respectiva definição.*

Alteração 27
Artigo 6

| | |
|---|---|
| Artigo 6º | Artigo 6º |
| Violação do direito à vida privada e dos direitos de personalidade | Violação do direito à vida privada e dos direitos de personalidade |
| 1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade é a lei do ***foro quando a aplicação da lei designada pelo artigo 3º seja contrária aos princípios fundamentais do foro em matéria de liberdade de expressão e de informação***. | 1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade é a lei do ***país onde se tenha verificado ou haja probabilidade de verificar-se o elemento ou os elementos mais significativos do dano, mas pode pressupor-se a existência de uma conexão manifestamente mais estreita com um determinado país, tendo em conta factores como o país ao qual a publicação ou emissão é principalmente destinada, a língua da publicação ou emissão, o volume das vendas ou os índices de audiência num dado país, em comparação*** |

| | |
|---|---|
| | ***com o total das vendas ou dos índices de audiência, ou ainda uma combinação desses factores. Esta disposição aplica-se*** **mutatis mutandis** ***às publicações na Internet***. |
| 2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes é a lei do país em que o órgão de radiodifusão ***ou o editor de imprensa escrita*** tem a sua residência habitual. | 2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes ***e a todas as medidas preventivas ou acções inibitórias contra um editor ou um organismo de radiodifusão relativas ao conteúdo de uma publicação ou emissão*** é a lei do país em que ***o editor ou*** o órgão de radiodifusão tem a sua residência habitual. |

*Justificação*

*A versão alterada do artigo 6º é coerente com o acórdão proferido no processo C-68/93, Fiona Shevil e. o. [1995] Col. I-415. Esta disposição destina-se a cobrir situações nas quais se pode considerar existir uma conexão manifestamente mais estreita com o país onde se encontra o principal local da publicação ou emissão. Isto trará maior certeza para os editores e as emissoras e resultará numa norma directa aplicável a todas as publicações, inclusivamente as feitas na Internet.*

*A alteração ao nº 2 relativa às medidas de normalização através de acções inibitórias é mais realista, já que tal normalização tem que ser solicitada e concedida rapidamente e tem natureza provisória.*

Alteração 28
Artigo 6

| | |
|---|---|
| Artigo 6º | Artigo 6º |
| Violação do direito à vida privada e dos direitos de personalidade | Violação do direito à vida privada e dos direitos de personalidade |
| 1. ***A lei aplicável à obrigação extracontratual*** resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade ***é a lei do foro quando a aplicação da lei designada pelo artigo 3º seja contrária aos princípios fundamentais do foro em matéria de liberdade de expressão e de informação***. | 1. ***A obrigação extracontratual*** resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade***, causada por um publicação ou emissão, é regulada pela lei do país ao qual é destinada a publicação ou emissão ou, alternativamente, pela lei do país no qual é tomada a decisão editorial***. |
| 2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes é a lei do país em que o órgão de radiodifusão ***ou o editor de imprensa escrita*** tem a sua residência habitual. | 2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes ***e a todas as medidas preventivas, incluindo as acções inibitórias, provisórias ou permanentes, contra um editor ou um organismo de*** |

***radiodifusão relativas ao conteúdo de uma publicação ou emissão*** é a lei do país em que ***o editor ou*** o órgão de radiodifusão tem a sua residência habitual.

*Justificação*

*Esta alteração é apresentada como alternativa à alteração anterior, tendo sido incluída a pedido de alguns editores e órgãos de radiodifusão.*

Alteração 29
Artigo 6, nº 2 bis (novo)

***2 bis. O nº 2 aplica-se igualmente às violações do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade derivadas do processamento de dados pessoais.***

*Justificação*

*Esta alteração tem por objectivo preencher uma lacuna encontrada na proposta de regulamento.*

Alteração 30
Artigo 6 bis (novo)

***Artigo 6º bis***

***Acção sindical***

***A lei aplicável a uma obrigação extracontratual resultante de uma acção sindical em curso ou concluída é a lei do país onde a acção foi ou deverá ser intentada.***

*Justificação*

*Os direitos dos trabalhadores a recorrer a acções colectivas, incluindo de greve, garantidas pelo direito nacional não devem ser comprometidos.*

Alteração 31
Artigo 6 ter (novo)

***Artigo 6º ter***

***Acidentes de circulação***

***1. Até que seja adoptada pela Comunidade uma legislação exaustiva sobre a lei aplicável aos acidentes de circulação, os Estados-Membros optarão entre a aplicação das disposições gerais do presente regulamento, sob reserva do disposto no artigo 13º, e da Convenção de Haia, de 4 de Maio de 1971, sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária.***

***2. No caso de danos corporais resultantes de acidentes de circulação, o tribunal onde foi intentada a acção deve aplicar, no que respeita à fixação do montante, as disposições aplicáveis no lugar em que a vítima individual tem a sua residência habitual, a não ser que tal solução não seja equitativa.***

Alteração 32
Artigo 7

| | |
|---|---|
| ***Artigo 7º*** | ***Suprimido*** |
| ***Infracções contra o ambiente*** | |
| ***A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma infracção contra o ambiente é a que resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 3º, salvo se a pessoa lesada escolheu basear as suas pretensões na lei do país em que se produziu o facto gerador do dano.*** | |

*Justificação*

*Considera-se que as infracções contra o ambiente podem ser tratadas no âmbito do artigo 3º, com as alterações que lhe foram introduzidas. Por outro lado, não existindo nenhuma*

*definição do que se deva entender por "infracções contra o ambiente", a relatora julga preferível não lhes fazer referência.*

Alteração 33
Capítulo II, Secção 2, título

| | |
|---|---|
| ***REGRAS APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS RESULTANTES DE OUTRO FACTO QUE NÃO SEJA UM ILÍCITO*** | ***Suprimido*** |

*Justificação*

*Este título tornou-se redundante, devido às alterações introduzidas no artigo 3º.*

Alteração 34
Artigo 9

| | |
|---|---|
| ***Artigo 9º*** | ***Suprimido*** |
| ***Determinação do direito aplicável*** | |
| ***1. Quando uma obrigação extracontratual resultante de outro facto que não seja um ilícito apresente uma conexão com uma relação pré-existente entre as partes, nomeadamente um contrato com um vínculo estreito com a obrigação extracontratual, é aplicável a lei que regula esta relação.*** | |
| ***2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando as partes têm a sua residência habitual no mesmo país no momento do dano, a lei aplicável à obrigação extracontratual é a lei deste país.*** | |
| ***3. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, a lei aplicável à obrigação extracontratual fundada num enriquecimento sem causa é a lei do país em que se produziu o enriquecimento.*** | |
| ***4. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, a lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios é a lei país em que o dono do negócio tem a*** | |

***sua residência habitual no momento da gestão. Todavia, quando a obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios diz respeito à protecção física de uma pessoa ou à salvaguarda de um determinado bem corporal, é aplicável a lei do país em que se encontrava a pessoa ou o bem no momento da gestão.***

***5. Não obstante o disposto nos nºs 1, 2, 3 e 4, se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país, é aplicável a lei deste último país.***

***6. Não obstante o disposto no presente artigo, todas as obrigações em matéria de propriedade intelectual são reguladas pelo artigo 8°.***

*Justificação*

*É substituído pelos artigos 9 bis e 9 ter.*

Alteração 35
Artigo 9 bis (novo)

***Artigo 9º bis***

***Enriquecimento sem causa***

***1. Quando uma obrigação extracontratual resultante de outro facto que não seja um ilícito apresentar uma conexão com uma relação pré-existente entre as partes, nomeadamente um contrato com um vínculo estreito com a obrigação extracontratual, será aplicável a lei que regula esta relação.***

***2. Quando o direito aplicável não puder ser determinado com base no disposto no nº 1 e quando as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que tenha ocorrido o facto que deu origem ao enriquecimento sem***

***causa, a lei aplicável à obrigação extracontratual será a lei deste país.***

***3. Quando o direito aplicável não puder ser determinado com base no disposto nos nºs 1 e 2 a lei aplicável será a lei do país em que tiver ocorrido o facto que deu origem ao enriquecimento sem causa, seja qual for o país onde teve lugar tal enriquecimento.***

***4. Se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual resultante de um enriquecimento sem causa apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país que não o que é referido pelo disposto no nº 1, 2 ou 3, será aplicável a lei deste outro país.***

*Justificação*

*Estas disposições estão em estreita conformidade com as regras gerais relativas aos factos ilícitos. Por outro lado, a relatora não concorda com a posição inicial da Comissão, segundo a qual a lei aplicável aos casos de enriquecimento sem causa deve ser a do país onde tenha tido lugar tal enriquecimento. O local onde o enriquecimento teve lugar pode ser totalmente fortuito (pode depender, por exemplo, do local onde o autor de uma fraude escolha abrir a conta bancária na qual são depositados os montantes auferidos de forma fraudulenta).*

Alteração 36
Artigo 9 ter (novo)

***Artigo 9º ter***

***Gestão de negócios***

***1. Quando uma obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios apresentar uma conexão com uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato que tenha uma conexão estreita com essa obrigação extracontratual, a lei aplicável será a do país pelo qual se rege a relação em causa.***

***2. Quando o direito aplicável não puder ser determinado com base no disposto no nº 1 e quando as partes tiverem a sua***

***residência habitual no mesmo país no momento em que tenha ocorrido o facto gerador do dano, a lei aplicável será a lei deste país.***

***3. Quando o direito aplicável não puder ser determinado com base no disposto nos nºs 1 e 2 a lei aplicável será a lei do país em que tiver ocorrido a acção.***

***4. Se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país que não o que é referido pelo disposto no nº 1, 2 ou 3, será aplicável a lei deste outro país.***

*Justificação*

*Estas disposições estão em estreita conformidade com as regras gerais relativas aos factos ilícitos.*

Alteração 37
Artigo 10

| | |
|---|---|
| ***Artigo 10º*** | ***Suprimido*** |
| ***Liberdade de escolha*** | |
| ***1. Exceptuando as obrigações extracontratuais reguladas pelo artigo 8°, as partes podem acordar, mediante uma convenção posterior ao seu litígio, em sujeitar a obrigação extracontratual à lei que escolherem. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de um modo inequívoco das circunstâncias da causa. Tal não deve prejudicar os direitos de terceiros.*** | |
| ***2. A escolha pela partes de uma lei não pode, sempre que todos os outros elementos da situação se localizem, no momento do dano, num outro país que não seja o da lei escolhida, prejudicar a*** | |

***aplicação das disposições não derrogáveis por convenção, nos termos da lei deste país***.

***3. A escolha pelas partes da lei de um país terceiro não pode, se localizem, no momento do dano, num ou mais Estados-Membros da Comunidade Europeia, prejudicar a aplicação das disposições de direito comunitário.***

*Justificação*

*Coberto pelo novo artigo 2° bis.*

Alteração 38
Artigo 11, alínea a)

| | |
|---|---|
| a) ***As condições*** e o alcance da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas ***responsáveis pelos*** actos ***que praticam***; | a) ***Os fundamentos*** e o alcance da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas ***cujos*** actos ***dão origem à responsabilidade***; |

*Justificação*

*O objectivo é introduzir correcções na versão inglesa para permitir um alinhamento com as demais versões linguísticas e com o teor das convenções existentes de direito internacional privado.*

Alteração 39
Artigo 11, parágrafo 1 bis (novo)

***Salvo disposições contrárias do presente regulamento ou resultantes de um acordo válido sobre a escolha da lei aplicável, o tribunal onde a acção foi intentada aplicará as suas disposições nacionais no que respeita à fixação do montante, a não ser que as circunstâncias do caso justifiquem a aplicação das disposições de um outro país.***

*Justificação*

*Esta alteração tem por objectivo clarificar a situação no que respeita à fixação do montante da indemnização. Normalmente, o tribunal onde a acção foi intentada aplicará o direito*

*nacional, mas, nalguns casos, como os acidentes de circulação, poderá aplicar a lei de um outro país.*

Alteração 40
Artigo 11 bis (novo)

***Artigo 11º bis***

***Conflito quanto à lei aplicável***

***Todo e qualquer litigante que apresente, num tribunal nacional, uma acção ou pedido reconvencional abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento comunicará o tribunal e as outras partes, por meio de uma simples declaração anexada à petição inicial ou outro documento equivalente, a lei ou leis que entende ser total ou parcialmente aplicáveis à causa.***

*Justificação*

*Esta simples exigência garantirá que a questão da lei aplicável será devidamente tomada em consideração pelas duas partes e pelo tribunal, contribuindo, deste modo, para assegurar a certeza jurídica.*

Alteração 41
Artigo 11 ter (novo)

***Artigo 11º ter***

***Determinação do conteúdo da lei estrangeira***

***1. O tribunal onde foi intentada a acção determinará, por sua iniciativa, o conteúdo da lei estrangeira. Para esse efeito, as partes podem ser convidadas a colaborar.***

***2. Caso seja impossível determinar o conteúdo da lei estrangeira e haja acordo entre as partes, o tribunal onde foi intentada a acção aplicará o direito nacional.***

*Justificação*

*Esta clarificação deverá assegurar uma abordagem mais uniforme na aplicação do direito*

*estrangeiro pelos tribunais da UE.*

Alteração 42
Artigo 12

| | |
|---|---|
| Artigo 12º | Artigo 12º |
| Disposições imperativas | Disposições imperativas |
| 1. ***Ao aplicar-se, por força do presente regulamento, a lei de um determinado país, pode ser dada prevalência às disposições imperativas da lei de um outro país com o qual a situação apresente uma conexão estreita se, e na medida em que, de acordo com o direito deste último país, essas disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei reguladora da obrigação extracontratual. Para se decidir se deve ser dada prevalência a estas disposições imperativas, ter-se-á em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação.*** | 1. ***O disposto no presente regulamento não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, independentemente da lei aplicável à obrigação extracontratual.*** |
| 2. ***O disposto no presente regulamento não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, independentemente da lei aplicável à obrigação extracontratual.*** | 2. ***Ao aplicar-se, por força do presente regulamento, a lei de um determinado país, pode ser dada prevalência às disposições imperativas da lei de um outro país com o qual a situação apresente uma conexão estreita se, e na medida em que, de acordo com o direito deste último país, essas disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei reguladora da obrigação extracontratual. Para se decidir se deve ser dada prevalência a estas disposições imperativas, ter-se-á em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação.*** |

*Justificação*

*A nova ordem dos números deste artigo parece mais lógica. O texto da versão inglesa foi corrigido a fim de permitir um alinhamento com as demais versões linguísticas.*

Alteração 43
Artigo 13

| | |
|---|---|
| Artigo 13º | Artigo 13º |
| Normas de segurança e de comportamento | Normas de segurança e de comportamento |
| Qualquer que seja a lei aplicável, ter-se-á em conta, na determinação da responsabilidade, as normas de segurança e de comportamento em vigor no lugar e no momento do facto gerador do dano. | Qualquer que seja a lei aplicável, ter-se-á em conta, ***efectivamente,*** na determinação da responsabilidade, as normas de segurança e de comportamento em vigor no lugar e no momento do facto gerador do dano. |

*Justificação*

*Sendo esta a formulação utilizada pela Comissão na sua exposição de motivos .*

Alteração 44
Artigo 14

| | |
|---|---|
| Artigo 14º | Artigo 14º |
| Acção directa contra o segurador do responsável | Acção directa contra o segurador do responsável |
| O direito da pessoa lesada intervir directamente contra o segurador da pessoa cuja responsabilidade é invocada, é regulado pela lei aplicável à obrigação extracontratual, salvo se a pessoa lesada escolheu fundar as suas pretensões na lei aplicável ao contrato de seguro. | O direito da pessoa lesada intervir directamente contra o segurador da pessoa cuja responsabilidade é invocada, é regulado pela lei aplicável à obrigação extracontratual, salvo se a pessoa lesada escolheu fundar as suas pretensões na lei aplicável ao contrato de seguro***, na medida em que tal possibilidade seja prevista por uma dessas leis***. |

*Justificação*

*Clarificação solicitada pelo sector dos seguros.*

Alteração 45
Artigo 17, nº 2 bis (novo)

| | |
|---|---|
| | ***2 bis. Não obstante o disposto nos artigos 11º bis e 11º ter e nos nºs 1 e 2 do presente artigo, as disposições do presente regulamento não se aplicam às provas e*** |

***ao processo.***

*Justificação*

*Esta alteração corresponde ao nº 2, alínea h), do artigo 1° da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.*

Alteração 46
Artigo 22

| | |
|---|---|
| Artigo 22º | Artigo 22º |
| Ordem pública do foro | Ordem pública do foro |
| A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro. | ***1.*** A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.<br>***1 bis. Em particular, a aplicação de uma disposição legislativa de qualquer país especificado no presente regulamento pode ser afastada e/ou aplicar-se a lei do foro se a aplicação em causa implicar uma violação de direitos e liberdades fundamentais tal como são consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nas normas constitucionais nacionais e no direito humanitário internacional.***<br>***1 ter. Além disso, a aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento que tem por efeito dar origem à determinação de indemnizações não compensatórias, como as indemnizações exemplares ou punitivas, pode ser considerada como sendo contrária à ordem pública do foro.*** |

*Justificação*

*O novo nº 2 tem por objectivo uma clarificação do significado da ordem pública ao nível comunitário.*

*O novo nº 3 foi acrescentado pelo facto de se pretender introduzir, para além do âmbito de aplicação do presente regulamento, um novo conceito de "ordem pública comunitária" e eliminar a possibilidade de atribuir indemnizações exemplares ou punitivas, tal como a*

*Comissão propõe no artigo 24º. A relatora tem consciência do facto de a existência de tais indemnizações poder servir de incentivo para o* "forum shopping"*, razão pela qual incluiu na nova cláusula de revisão um compromisso por parte da Comissão de examinar, nesse contexto, o conjunto da questão das indemnizações, ao proceder à revisão da aplicação do presente regulamento.*

Alteração 47
Artigo 23

| | |
|---|---|
| ***Artigo 23º*** | ***Suprimido*** |
| ***Relação com outras disposições do direito comunitário*** | |
| ***1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições constantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou dos actos emanados das instituições das Comunidades Europeias e que:*** | |
| ***- em matérias específicas, regulam os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais,*** | |
| ***- estabeleçam normas que são aplicáveis independentemente da lei nacional que regula, por força do presente regulamento, a obrigação extracontratual em causa, ou*** | |
| ***- se opõem à aplicação de uma disposição ou disposições da lei do foro ou da lei designada pelo presente regulamento.*** | |
| ***2. O presente regulamento não prejudica os instrumentos comunitários que, em matérias específicas, e no domínio coordenado pelos referidos instrumentos, sujeitam a prestação de serviços ou de bens ao respeito das disposições nacionais aplicáveis no território do Estado-Membro onde o prestador está estabelecido e que, no domínio coordenado, só permitem restringir a livre circulação de serviços ou de bens provenientes de outro Estado-Membro, se for caso disso, sob certas condições.*** | |

*Justificação*

*As disposições correspondentes foram inseridas no nº 2 bis do artigo 1°.*

Alteração 48
Artigo 24

| | |
|---|---|
| ***Artigo 24º*** | ***Suprimido*** |
| ***Indemnização sem carácter compensatório*** | |
| ***A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento que implique uma indemnização sem carácter compensatório, nomeadamente indemnizações exemplares ou punitivas, é contrária à ordem pública comunitária.*** | |

*Justificação*

*Embora a relatora tenha uma opinião positiva a respeito desta disposição, preferiu aditar uma versão alterada ao artigo 22°.*

Alteração 49
Artigo 25

| | |
|---|---|
| Artigo 25º | Artigo 25º |
| Relações com convenções internacionais existentes | Relações com convenções internacionais existentes |
| O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que os Estados-Membros são parte no momento da adopção do presente regulamento e que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais. | ***1.*** O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que os Estados-Membros são parte no momento da adopção do presente regulamento e que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais. |
| | ***1 bis. As disposições do presente regulamento prevalecem igualmente sobre as das Convenções internacionais celebradas entre dois ou vários Estados-Membros, exceptuando as Convenções enumeradas no Anexo 1.*** |

Alteração 50
Artigo 26 bis (novo)

***Artigo 26º bis***

***Revisão***

***... anos, o mais tardar*, após a data de adopção do presente regulamento, a Comissão entregará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e, se necessário, apresentará novas propostas tendo em vista a sua adaptação.***

***Ao elaborar o seu relatório, a Comissão prestará especial atenção aos efeitos da forma como a lei estrangeira é tratada nas diversas jurisdições, bem como da questão das indemnizações, incluindo a possibilidade de concessão de indemnizações exemplares ou punitivas em certos tribunais.***

***Deverá analisar também a conveniência de apresentar propostas legislativas que regulem especificamente o direito aplicável aos acidentes rodoviários.***

***Deverá constar do relatório um estudo analítico da extensão da aplicação, na prática, do direito estrangeiro pelos tribunais dos Estados-Membros, incluindo recomendações quanto à oportunidade de uma abordagem comum no que respeita à aplicação do direito estrangeiro.***

**** Três anos após a data de adopção do presente regulamento.***

*Justificação*

*A relatora considera que uma cláusula de revisão como esta é não apenas desejável, mas também necessária.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As alterações apresentadas à presente proposta de regulamento têm por objectivo racionalizar e simplificar o seu texto inicial. A relatora entende que a melhor abordagem consiste, em primeiro lugar, em verificar se as partes acordaram em qual deva ser o direito aplicável (artigo 2° bis). Com efeito, não parece haver razão que impeça as partes, quando seja indubitavelmente claro que existe entre elas uma relação comercial independente, de disporem, antes (e não apenas depois) de se ter verificado o conflito, da possibilidade de acordar em submeter as obrigações extracontratuais ao direito da sua escolha. A possibilidade desse tipo de acordo deve ser extensiva aos litígios relativos ao direito de propriedade intelectual. A relatora está consciente de que se trata de um aspecto controverso, mas entende que vale a pena discuti-lo.

Nos outros casos, os tribunais devem aplicar o princípio enunciado no artigo 3° ou as normas que regem as obrigações extracontratuais específicas.

O artigo 3º opta em primeiro lugar pela *lex loci delicti commissi*. Excepcionalmente porém, quando a obrigação extracontratual apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país, o tribunal deveria optar pela lei deste último país. Os factores de conexão especificamente mencionados permitem aos tribunais aplicar a lei do local de residência habitual da vítima e do responsável pelo ilícito ou ter em conta uma relação jurídica ou *de facto* pré-existente entra as partes. Tal visa, como ilustram as alíneas c) e d), garantir certeza, previsibilidade e uniformidade relativamente aos resultados e proteger as expectativas legítimas.

A relatora entende que a complexidade de vários casos é tal que um regime flexível seria mais indicado do que normas rígidas para cada categoria de obrigação extracontratual. Ligeiras diferenças factuais em alguns casos podem modificar substancialmente as expectativas das partes e as considerações estratégicas em jogo. Por outro lado, nos litígios que têm lugar numa comunidade de estados sem fronteiras, todos com sistemas jurídicos diversos mas com um património comum de disposições em matéria de direitos do Homem e de leis comunitárias, a justiça será muitas vezes servida aplicando o desmembramento (*dépeçage)*. É por este motivo que o nº 3 do artigo 3º prevê que o tribunal onde foi intentada a acção analise separadamente, se necessário, cada uma das questões específicas do litígio. Isto poderá revelar-se necessário, *inter alia*, para evitar dever aplicar *statuta odiosa* de países extracomunitários. O que é essencial é que os tribunais sejam dotados de um instrumento claro que lhes permita a necessária flexibilidade para fazer justiça às partes em casos individuais.

No que respeita aos acidentes rodoviários, a relatora considera que, tendo vários Estados-Membros ratificado a Convenção da Haia, deveriam ter a possibilidade de continuar a aplicá-la até que tenha sido adoptado um instrumento comunitário. Além disso, sendo por vezes absolutamente justo reconhecer os prejuízos por danos físicos em função do país de residência da vítima e não do país onde se verificou o incidente, insere-se uma disposição para esse fim. Neste contexto, a relatora considera que é importante inserir uma referência ao Regulamento "Bruxelas I", bem como às quarta e quinta directiva em matéria de seguros de

responsabilidade civil no âmbito da circulação automóvel, que permitem à vítima intentar uma acção directa contra as seguradoras. A relatora também deixou claro que, salvo quando for feita referência específica no regulamento, o problema da quantificação dos danos reconhecidos deveria ser tratada com base na lei do foro.

A relatora previu, no entanto, um regime especial para o caso de difamação, o enriquecimento sem causa, a gestão de negócios e a gestão de danos resultantes de litígios industriais.

Pelo contrário, suprimiu as disposições específicas aplicáveis aos produtos defeituosos, à concorrência desleal e às infracções relativas ao ambiente porque, na falta de convincentes provas do contrário e de definições claras dos ilícitos em questão, as normas gerais permitem resolver as situações em causa. Estando a relatora convicta que poderiam ser introduzidas disposições específicas aplicáveis aos produtos defeituosos se uma boa razão o justificasse, seria porém totalmente contrária à inserção de disposições relativas à concorrência desleal e às infracções relativas ao ambiente na ausência de uma cláusula de definição que estabeleça claramente quais os ilícitos que abrangem essas expressões.

No que respeita à violação dos direitos à vida privada e dos direitos de personalidade, a relatora entende que deve ser aplicada, em princípio, a regra *lex loci delicti commissi*, mas que deve ser dada ao tribunal a possibilidade de verificar se existe uma conexão mais estreita com o país de publicação ou de emissão, tendo em conta o volume de vendas por Estado-Membro, o índice de audiência, etc. Em conformidade com o Regulamento "Bruxelas I" relativo ao reconhecimento e à execução das sentenças, o tribunal pode ter igualmente em conta a audiência à qual a publicação ou emissão é principalmente destinada. Uma vez que as publicações na Internet também estão abrangidas, será possível evitar uma situação na qual diversas normas seriam aplicáveis a uma mesma publicação, dependendo de se tratar, ou não, de uma publicação *on-line*. Na opinião da relatora, isto deverá contribuir para assegurar uma maior certeza jurídica. Para ter em conta as preocupações expressas por editores e órgãos de radiodifusão, propõe ainda uma versão alternativa das disposições em questão, para permitir um debate aprofundado em comissão.

Quanto às outras obrigações extracontratuais, a relatora optou, por uma preocupação de maior simplicidade, por tratar das questões do enriquecimento sem causa e da gestão de negócios em dois artigos distintos.

A relatora está ciente de que a sua abordagem é diferente da adoptada nas convenções internacionais tradicionais em matéria de direito internacional privado, mas não pode deixar de observar que o diploma em apreço constitui um acto de direito comunitário, devendo, por conseguinte, satisfazer uma série de requisitos. Ao contrário do que se tinha verificado em relação a certos diplomas anteriores, que se limitavam a retomar uma convenção internacional pré-existente em matéria de direito privado, no caso vertente não existia anteriormente nenhuma convenção, propiciando assim a oportunidade única de legislar num contexto especificamente comunitário. Em particular, a relatora deu-se ao trabalho de assegurar que o regulamento pode coexistir com as normas relativas ao mercado interno, não tendendo a entravar, e sim a promover o bom funcionamento do mesmo. Foi concedida uma atenção especial à relação existente entre o regulamento e as directivas relativas à televisão sem fronteiras e ao comércio electrónico, propondo-se uma abordagem globalmente fundamentada, susceptível de evitar a necessidade, no presente ou no futuro, de recorrer a

desmembramentos e regimes especiais, geradores de confusão, que servem unicamente para tornar a nossa legislação mais complexa, de consulta mais difícil e menos transparente.

Foi igualmente dada atenção à política de ordem pública. A relatora julga que é importante tornar claro que existe, em estado embrionário, uma política comunitária de ordem pública, tal como o demonstram o TEDH, a Carta dos Direitos Fundamentais, as Constituições nacionais e o direito humanitário internacional. Acrescentou-se expressamente a referência a este último a fim de evitar que os tribunais se vissem obrigados a aplicar o direito de um país terceiro que fosse demasiado contrastante com o sistema de valores europeu, embora tal já esteja implícito na reformulação do artigo 3º efectuada pela relatora..

A relatora especificou ainda que, em conformidade com as disposições tradicionais do direito internacional privado, as regras relativas à prova e ao processo não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Todavia, introduziu disposições para garantir que os procedimentos nacionais sejam tais que os tribunais examinem de facto a questão da lei aplicável quando forem intentadas acções que caem no âmbito de aplicação do presente regulamento. Isto é indispensável para garantir a uniformidade de abordagem em toda a União.

Além disso, a disposição relativa à ordem pública passou a ser extensiva às indemnizações exemplares ou punitivas, uma vez que a relatora entende que não é juridicamente possível, num diploma como este, estipular uma proibição da concessão de semelhantes indemnizações. Aditou-se, todavia, uma cláusula de revisão, conferindo um mandato à Comissão para examinar, três anos após a adopção do regulamento, a questão das indemnizações e do seu impacto no *"forum shopping"*.

Considerando as reservas manifestadas no que respeita à Convenção da Haia relativa aos acidentes rodoviários, a relatora propõe que a Comissão seja convidada a estudar a possibilidade de propor um diploma comunitário para esse domínio. Neste ínterim, deverá ser possível regular de maneira satisfatória os acidentes rodoviários nos termos do presente regulamento, que permite explicitamente aos Estados-Membros que ratificaram a Convenção de Haia continuar a aplicá-la. Neste contexto, a relatora destaca os problemas provocados pelas discrepâncias a nível de danos reconhecidos pelos tribunais nos diversos Estados-Membros, problema que entende ser digno de atenção.

Outro propósito fundamental desta revisão deve ser a questão de examinar o modo como os tribunais nacionais lidam na prática com a aplicação e a utilização do direito estrangeiro. É necessário reunir mais elementos sobre a questão, a fim de assegurar que existe efectivamente uma igualdade de tratamento em relação ao direito interno, permitindo, deste modo, incentivar a confiança na utilização do direito estrangeiro nos tribunais nacionais e contrariando, simultaneamente, a tendência para considerar necessário o recurso ao *"forum shopping"*.

Convém salientar que o presente regulamento deve ser visto não apenas como uma confirmação das diversas tradições jurídicas nacionais dos Estados-Membros em matéria de direito privado, originadas das respectivas circunstâncias históricas, culturais e sociais únicas, mas também como uma forma de orientação clara, ao nível comunitário, quanto ao reconhecimento que deve corresponder a essas tradições diferentes na presença de um

conflito, concedendo-se o peso adequado às prioridades do conjunto da ordem jurídica comunitária. A título de conclusão, pode-se afirmar que o presente regulamento deverá contribuir para assegurar o respeito dos princípios comunitários de mútuos reconhecimento e confiança entre os tribunais dos Estados-Membros.

Finalmente, a relatora deseja agradecer a todos os que a ajudaram prestando conselho e formulando críticas, sobretudo os que participaram nas actividades do *Project Team*. A relatora estudou atentamente a lei federal suíça sobre direito privado internacional, o *Second Restatement of Torts* dos EUA e outros instrumentos dos Estados federais antes de chegar às suas próprias conclusões quanto à abordagem a adoptar.